



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/12/15**

23 TC-007876/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

**Objeto:** Execução de prédio para abrigar maternal do Jardim Belval, em regime de empreitada.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-11-09 e 18-01-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-03-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-06-11.

**Advogado(s):** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame o **3º E 4ª TERMOS ADITIVOS** ao **Contrato nº 12/09<sup>1</sup>**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e **LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.** para a execução de prédio apto a abrigar maternal no Jardim Belval, naquele Município, no valor original de **R\$ 3.591.480,57** (três milhões quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) e prazo inicialmente ficado em 06 (*seis*) meses.

**1.2.** Registo, por oportuno, que o Ajuste, oriundo da Concorrência nº 20/2008, bem como os Termos Aditivos anteriores aos ora examinados, foram julgados regulares por esta E. Corte, conforme Acórdãos de fls. 524, 551 e 612.

**1.3.** Os Termos em apreciação encontram-se a seguir discriminados:

- **3º Termo Aditivo nº 569/09**, de 23/11/09 (fls. 615), com o fito de prorrogar o prazo de execução da obra por mais 45 (quarenta e cinco) dias;

---

<sup>1</sup> Datado de 08/01/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- **4º Termo Aditivo nº 014/10**, de 18/01/10 (fls. 627), tendo por objetivo aditar o valor do contrato em 24,30% (R\$ 872.684,13) e prorrogar seu prazo por mais 30 (trinta) dias.

**1.4.** A instrução da matéria esteve a cargo da **9ª Diretoria de Fiscalização**, em cujo relatório (fls. 658/661) destacaram-se impropriedades, entre as quais estão:

- a) prorrogação contratual sem documentos comprobatórios;
- b) Recebimento Provisório e Definitivo do objeto em desacordo ao artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- c) falha nos projetos básico e executivo.

**1.5.** Notificado (fls. 663/664), o Senhor **Rubens Furlan, Ex-Prefeito de Barueri**, por seu advogado, juntou aos autos as justificativas e documentação de fls. 669/693, alegando, em síntese, que:

**I)** o 3º Termo de Aditamento foi assinado para atender a contrato junto à concessionária de energia elétrica (Doc. 01 – fls. 688/693), em serviço de interligação da rede elétrica e registro de prazo junto à AES Eletropaulo;

**II)** o 4º Termo de Aditamento foi necessário em função de modificação no projeto de fundações, pois a qualidade do solo era abaixo da esperada. Além disso, a obra foi licitada usando-se projeto básico padrão, ficando a cargo da empresa vencedora a confecção do projeto executivo; e

**III)** no que se refere ao atraso na emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, alega que ocorreu integral cumprimento do contrato, sem qualquer prejuízo ao erário, podendo ser caracterizado como mera falha formal.

**1.6.** A **Assessoria Técnica**, às fls. 697/698, acolheu as justificativas apresentadas pela Origem e se manifestou pela **regularidade** dos Termos em apreciação, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (fls. 699/700).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em análise, o **3º E 4º TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATO Nº 12/09**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e **LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.**, tendo por objeto a execução de prédio para abrigar maternal no Jardim Belval. Os aditamentos objetivaram, em síntese, prorrogações da vigência contratual e acréscimo de valor.

**2.2.** Com a devida vênua da Assessoria Técnica, entendo que os elementos e documentação que instruem o feito não permitem o julgamento pela regularidade da matéria.

**2.3.** Não obstante pudessem ser relevadas as falhas com relação à entrega intempestiva dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, considerando-se, para tanto, o argumento de que teria havido o implemento integral do contrato, vejo que o descumprimento quanto aos prazos previstos na Lei de Licitações só contribui para o agravamento do cenário encontrado nos autos.

**2.4.** Nesse sentido, destaco as **seguidas** prorrogações de prazo ao contrato, sinais de mal planejamento por parte da Administração, ante a previsão inicial de 06 (seis) meses para edificação da obra e sua conclusão mais de 01 (um) ano depois.

Tais ocorrências não seriam tão graves, não fosse o acréscimo perpetrado pelo 4º Termo Aditivo gerando acréscimo equivalente a 24,30% (vinte e quatro vírgula trinta por cento) do valor do ajuste, ao argumento de que teriam sido necessárias modificações no projeto de fundações, pois a qualidade do solo seria abaixo da esperada.

**2.5.** Ora, verifica-se, em verdade, a ocorrência de má elaboração do Projeto Básico, que deveria estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Não se sustenta o argumento de que confecção do Projeto Executivo estava a cargo da empresa vencedora, já que esse deve contemplar apenas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



noções de acabamento ou de finalização da execução da obra, as quais não podem gerar alterações no Projeto Básico, especialmente em ordem tão significativa quanto a constatada neste caso.

A teor do inciso IV do artigo 6º da Lei federal nº 8.666/93, o Projeto Básico consiste no conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento, considerando-se, ainda, os dados previstos nas alíneas do mesmo dispositivo.

Além de propiciar a regularidade na execução da obra, o Projeto Básico bem elaborado influencia diretamente no grau de precisão do orçamento, o qual não se confunde com os limites percentuais de aditamento contratual estabelecidos no artigo 65, da Lei Geral de Contratos e Licitações (25% ou 50%).

Não pode, portanto, ser usado como justificativa para erros de projeto ou de orçamentação, nem para pleitear aditamentos contratuais, de maneira que outra conclusão não me resta a não se pela irregularidade da matéria.

**2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **TERMOS ADITIVOS** em apreciação, e pelo **CONHECIMENTO** dos **TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**, com acionamento dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, além da aplicação de multa ao responsável, Sr. Rubens Furlan, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPS.

Ainda, encaminhe-se ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**